

Processo n.: @CON 20/00686286

Assunto: Consulta sobre custeio complementar aos valores da Tabela SUS para procedimentos de terapia renal substitutiva (hemodiálise) contratados por municípios em gestão plena junto à prestadores privado com fins lucrativos

Interessado: Alexandre Lencina Fagundes

Unidade Gestora: Conselho de Secretarias Municipais de Saúde de Santa Catarina (Cosems)

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 229/2021

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Consulta por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 1º, XV, da Lei Complementar n. 202/2000 e 104, § 2º, do Regimento Interno.

2. Responder à Consulta, nos seguintes termos:

2.1. É permitido ao Município, que detenha gestão plena, complementar o valor dos serviços de hemodiálise previstos na Tabela SUS ao prestador de serviço privado com fins lucrativos contratado, desde que essa complementação não seja custeada com recursos federais, haja prévia previsão orçamentária, e o valor dos serviços seja definido nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal e Lei (federal) n. 8.666/93. A tabela diferenciada a ser adotada para complementação deve ser previamente submetida à análise da Comissão Intergestores Bipartite (CIB) competente.

2.2. A obrigação pelo pagamento ao prestador de serviço no âmbito do SUS é integralmente do ente que o houver contratado, podendo o custo ser distribuído por meio da formalização de ajuste entre os entes públicos envolvidos pela via do consórcio intermunicipal, convênio ou instrumento congênere, para que o município que atenda a cidadãos de municípios vizinhos, na rede pública própria, contratada (prestadores de serviços) ou contratualizada (entidades filantrópicas e sem fins lucrativos), no âmbito do SUS, receba contrapartida no custeio das despesas desses atendimentos, sendo recomendável a discussão do problema e a busca de soluções por meio da Comissão Intergestores Bipartite (CIB).

2.3. O equilíbrio das contas públicas e a prestação de serviços de saúde à população são obrigações independentes e comuns a todo ente público e a interação entre os efeitos dessas duas obrigações deve ser harmonizada no processo de planejamento das ações administrativas públicas, sendo inviável o cumprimento de uma justificar o descumprimento de outra.

3. Encaminhar ao Consulente, por meio eletrônico, com fundamento no art. 105, §3º, do Regimento Interno e na Resolução n. TC-126/2016, o **Prejulgado 1626**, também disponível no endereço <http://www.tce.sc.gov.br>.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e do Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE/COCG-II n. 535/2020**, ao Consulente e ao Conselho de Secretarias Municipais de Saúde de Santa Catarina (Cosems).

Ata n.: 11/2021

Data da sessão n.: 07/04/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC